

## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer nº 405/2025-AJEL**

**ASSUNTO:** Análise Final do Processo de Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021) - Contratação de empresa para aquisição de poltronas de descanso hospitalar e mesas auxiliares, destinadas à estruturação e melhoria das condições de atendimento e conforto do Hospital Municipal e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Xinguara/PA, compreendendo o fornecimento, transporte e entrega dos itens, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 194/2025/PMX  
Dispensa de Licitação nº 029/2025/FMS/PMX

### **1. DO RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 194/2025/PMX, referente à Dispensa de Licitação nº 029/2025/FMS/PMX, instaurado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa para aquisição de poltronas de descanso hospitalar e mesas auxiliares, destinadas à estruturação e melhoria das condições de atendimento e conforto do Hospital Municipal e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Xinguara/PA, compreendendo o fornecimento, transporte e entrega dos itens, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

A fase preparatória foi analisada e considerada regular no Parecer Jurídico nº 394/2025-AJEL, no qual se concluiu pela conformidade legal e pela pertinência da contratação direta, tendo em vista os elementos constantes nos autos.

O aviso de dispensa foi devidamente publicado nos meios oficiais (Diário Oficial da FAMEP, PNCP, Portal da Transparência e mural do TCM/PA), conforme determina o §3º do art. 75 da referida lei, garantindo publicidade e isonomia de acesso a interessados.

Encerrado o prazo disponibilizado para recebimento das propostas, duas empresas enviaram suas propostas e documentação por e-mail institucional, sendo elas a) C. C. VIEIRA & MORAIS NETO LTDA – EPP, CNPJ nº 17.033.801/0002-37, apresentou proposta no valor global de R\$ 61.912,45; b) EVOLUX ODONTOMÉDICA LTDA, CNPJ nº 41.168.853/0001-14, apresentou proposta no valor global de R\$ 57.140,00.

Inicialmente, a empresa EVOLUX ODONTOMÉDICA LTDA foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, em razão da proposta de menor valor. Contudo, durante a análise documental, verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado era lacunoso, sem informações mínimas sobre quantitativos, período de fornecimento, o que impediu a aferição da qualificação técnica.

Diante disso, a Agente de Contratação expediu diligências, concedendo prazo de 2 horas para encaminhamento dos documentos comprobatórios necessários (notas fiscais, contratos, ordens de fornecimento e termos de recebimento), conforme se observa nos e-mails oficiais enviados à empresa .

Apesar das notificações, a empresa não encaminhou qualquer documento dentro do prazo, não suprimindo as lacunas identificadas. Assim, diante da ausência de comprovação mínima da capacidade técnica, a EVOLUX ODONTOMÉDICA LTDA foi declarada inabilitada.

Passou-se, então, à análise da proposta da empresa C. C. VIEIRA & MORAIS NETO LTDA – EPP, a qual apresentou toda a documentação de habilitação de forma completa e regular, incluindo comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e demais documentos exigidos no Anexo I do Termo de Referência, circunstância confirmada no Termo de Dispensa de Licitação lavrado pela Agente de Contratação.

Assim, a proposta da empresa C. C. VIEIRA & MORAIS NETO LTDA – EPP foi declarada habilitada e mais vantajosa, conforme critérios técnicos, legais e administrativos.

Diante disso, passa-se à análise jurídica conclusiva.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Regularidade da Fase Interna**

A fase interna do processo já foi apreciada no Parecer nº 394/2025-AJEL, ocasião em que se atestou a correção dos atos preparatórios, a pertinência da demanda apresentada pela Administração e a adequada previsão orçamentária e técnica para aquisição dos itens pretendidos.

### **2.2. Regularidade da Fase Externa**

O aviso de dispensa foi devidamente publicado nos meios oficiais competentes, assegurando a necessária publicidade e permitindo a manifestação de interessados, em consonância com o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Encerrado o prazo legal para o recebimento das propostas, participaram do procedimento as empresas EVOLUX ODONTOMÉDICA LTDA, que apresentou proposta no valor global de R\$ 57.140,00, e C. C. VIEIRA & MORAIS NETO LTDA – EPP, que ofertou o valor global de R\$ 61.912,45.

A empresa EVOLUX ODONTOMÉDICA LTDA, embora inicialmente classificada provisoriamente em primeiro lugar em razão do menor preço, teve sua documentação submetida à análise, constatando-se que o atestado de capacidade técnica apresentado era incompleto e não atendia às exigências mínimas do Termo de Referência. Foram expedidas duas diligências sucessivas, com prazo de 2 (duas)

horas cada, para complementação documental, não havendo, contudo, qualquer atendimento dentro do prazo estabelecido, o que culminou em sua inabilitação.

Superada essa etapa, procedeu-se à análise da documentação da empresa C. C. VIEIRA & MORAIS NETO LTDA – EPP, a qual atendeu integralmente às exigências legais, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, conforme preveem os arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Agente de Contratação, por meio do respectivo Termo de Dispensa, certificou que a proposta apresentada pela empresa habilitada mostra-se tecnicamente adequada, economicamente compatível com o mercado e juridicamente regular, estando o processo instruído em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade, razoabilidade e interesse público.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o **Processo Administrativo nº 194/2025/PMX**, referente à **Dispensa de Licitação nº 029/2025/FMS/PMX**, encontra-se devidamente instruído, regular e juridicamente apto a prosseguir para homologação e formalização contratual.

A contratação direta da empresa **C. C. VIEIRA & MORAIS NETO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 17.033.801/0002-37, pelo valor global de **R\$ 61.912,45** (sessenta e um mil, novecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), mostra-se legalmente possível, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa ao Município de Xinguara.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à homologação do procedimento e à celebração do contrato administrativo, recomendando:

- a) **Homologação formal** do procedimento pela autoridade competente;
- b) A **celebração do contrato** administrativo com a empresa proponente;
- c) A devida **publicação do extrato contratual**, e demais atos e instrumentos necessários;
- d) Acompanhamento da execução contratual para garantir a fiel execução do fornecimento nos prazos e condições estipulados.

**É o Parecer S.M.J.**

Xinguara - PA, 10 de novembro de 2025.

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025